



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.567 - MT (2014/0038930-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : MARCELO MASSARU TAKAHASHI
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILICITUDE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. DECLINAÇÃO PARA O JUÍZO COMPETENTE. MÁCULA NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o deferimento de autorização para interceptação telefônica por Juízo diverso daquele que veio a ser, posteriormente, tido como Juízo competente para o processo e julgamento da ação penal, quando concedida ainda no curso das investigações criminais, e, quando existentes dúvidas quanto à infração penal perpetrada pelos investigados, incidindo, pois, a teoria do juízo aparente.

2. A declinação de competência não possui o condão de invalidar a interceptação telefônica anteriormente determinada por Juízo que até então era competente para o processamento do feito.

3. Recurso Ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.567 - MT (2014/0038930-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : MARCELO MASSARU TAKAHASHI

ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de Recurso Ordinário em *habeas corpus* interposto por MARCELO MASSARU TAKAHASHI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 34420/2013).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática, perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Várzea Grande/MT, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, I, c/c o artigo 14, II (por duas vezes), e 157, § 2º, I, II e V, c/c os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, pois, em 11/4/2012, teria sido o mandante de tais delitos, ocorridos na Fazenda Ajuricaba, ocasião em que, além da subtração de bens dos empregados do local, foi realizada a tentativa de ceifar a vida dos ofendidos Valdinei Mauro de Souza e Wanderley Facheti Torres.

A denúncia foi recebida pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da comarca de Várzea Grande nos autos da Ação Penal n. 10317-54.2012.811.002, o que ensejou a impetração de *habeas corpus* perante a Corte de origem objetivando o reconhecimento de nulidades na persecução criminal.

O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem no *mandamus* para determinar a permissão de acesso aos autos da interceptação telefônica pelo advogado do réu, bem como para delimitar o número de testemunhas arroladas pela acusação, tendo, quanto à alegada incompetência do Juízo para a decretação da interceptação das comunicações telefônicas dos investigados, denegado a ordem. O acórdão ficou assim ementado (e-STJ fls. 222/225):

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E ROUBO QUALIFICADO. 1. PRELIMINAR DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA SUSCITADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. TODAS AS ALEGAÇÕES FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO JUÍZO A QUO, AINDA QUE INDIRETA. PRELIMINAR REJEITADA. 2. MÉRITO. 2.1 ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE NÃO TEREM SIDO DISPONIBILIZADAS AS TRANSCRIÇÕES INTEGRAIS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS, OS RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS E O ÁUDIO. INOCORRÊNCIA. CD-ROM DISPONIBILIZADO ÀS PARTES NA SECRETARIA DA VARA COMPETENTE. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS LEVADAS A EFEITO. RECONHECIDA A NECESSIDADE DA TRANSCRIÇÃO SOMENTE NA PARTE EM QUE SE MENCIONA O NOME DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS RELATÓRIOS NÃO FORAM APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 2.2. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DEFERIU A MEDIDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVIDÊNCIA QUE SE DEU NO BOJO DO INQUÉRITO POLICIAL, QUANDO NÃO ERA POSSÍVEL PREVER COM ABSOLUTA CERTEZA O JUÍZO COMPETENTE. POSTERIOR DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 2.3 PROSSEGUIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS INVESTIGATIVAS APÓS O ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. O ESCLARECIMENTO DOS FATOS INTERESSA TANTO À ACUSAÇÃO QUANTO À DEFESA. LIMITES DA ACUSAÇÃO JÁ DELINEADOS NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENTADIO LIBELLI E MUTATIO LIBELLI QUE NÃO IMPLICA EM PREJUÍZO À DEFESA. 2.4. TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP. QUANTIDADE PERMITIDA EXTRAPOLADA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE ATUAÇÃO DAS PARTES E AO ART. 209 DO CPP. VÍCIO EVIDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO FERIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Daí o presente Recurso Ordinário, no qual a defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do recorrente, eis que, à época em que deferida a medida cautelar de interceptação das comunicações telefônicas, já haviam indícios quanto à prática de crime doloso contra a vida, situação que demonstrava a incompetência do Juiz da 4ª Vara Criminal da comarca de Várzea Grande para a decretação da medida, razão pela qual deve ser declarada a nulidade da referida prova produzida em contrariedade ao ordenamento jurídico.

Requer a declaração de nulidade de todas as provas colhidas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação dos Juízes da 4ª e 5ª Varas Criminais da comarca de Várzea Grande/MT.

Apresentadas as contrarrazões, foi o recurso admitido na origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do Recurso Ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 379/380).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.567 - MT (2014/0038930-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recorrente objetiva a declaração de nulidade das provas cautelares determinadas, nos autos de inquérito policial, pelo Juiz da 4ª Vara Criminal da comarca de Várzea Grande.

O Juízo de primeiro grau da 4ª Vara Criminal determinou a interceptação das comunicações telefônicas do recorrente, em 4/5/2012, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 97/103):

Trata-se de representação por QUEBRA DE SIGILO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS e obtenção de dados das ligações telefônicas, formulado pelo Dr. Carlos Américo M. Marchi, Douto Delegado de Polícia, dos telefones celulares de 28 prefixos, em razão da notícia da prática do delito de ROUBO ou HOMICÍDIO TENTADO - "camuflado".

O requerente assevera que foi apurado por intermédio do IP n. 079/2012/DERF/MT a prática do delito de roubo, ocorrido no dia 11/4/2012, por volta das 16hs, na Fazenda Ajuricaba, localizada na estada da Praia Grande, nesta urbe e comarca.

Buscando levantar maiores informações dessa ocorrência, a partir das declarações colhidas pela autoridade policial, verificou-se que 6 indivíduos armados com revólveres e pistolas, renderam 4 dos funcionários da mencionada fazenda, onde foi subtraída uma pequena quantidade em ouro e pertences dos funcionários.

Desponta dos autos que os funcionários foram rendidos, violentamente com agressões físicas, tendo sido determinado que todos ficassem deitados, de rosto para o chão atrás do montes de terra.

Ressaltou a autoridade policial que pelos dois dos invasores permaneceram no local cuidando das vítimas, enquanto os demais teriam saído em direção da estrada, fazendo uso do veículo Palio de ITACIR.

Consta das investigações preliminares, que durante o percurso, os meliantes depararam-se com a caminhonete do proprietário da Mineradora Maney - Sr. Valdinei Mauro de Souza (vítima), sendo que este estava na companhia de seu sócio Vanderlei Facheti Torres, quando ao chegarem na fazenda e descer do veículo, perceberam que um veículo (pálio) parou de forma brusca na frente de sua caminhonete, ocasião em que saíram dois indivíduos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

armados, que tentaram render-lhes, entretanto, não conseguiram e iniciaram os disparos em direção ao veículo.

Acrescentou o delegado, que os meliantes só não obtiveram êxito em atingir com disparos de arma de fogo a vítima Valdinei, em razão de sua caminhonete possuir blindagem nível III-A, já que a mesma foi completamente perfurada, tendo inclusive seus pneus atingidos, não conseguindo ir muito longe, razão esta que abandonaram a caminhonete e andaram 8 km até a propriedade vizinha de onde acionaram a polícia.

[....]

É o relatório.

Analizando atentamente o pedido, verifico que a providência requerida é imprescindível para se desvendar o crime em comento.

[...]

Sobreleva notar que a princípio, trata-se de delito de roubo majorado, praticado em desfavor da vítima Valdinei e de seus funcionários, mas após investigações, poderá concluir que, em verdade, trata-se de crime contra a vida, ocasião em que estes autos serão remetidos (oportunamente) para a Vara Especializada competente.

[...]

Assim, entendo que o tipo de crime sob investigação: ROUBO MAJORADO ou HOMICÍDIO TENTADO, são espécies criminosas que causam grande intranquilidade pública, expondo vidas em perigo, necessário, portanto, que o Estado reprima com todos os rigores da lei contra a expansão dessas condutas.

[...]

Ademais, considerando que os supostos autores do referido delito de roubo majorado não foram localizados, estando foragidos, levando mais de 100 (cem) gramas de ouro e todos os pertences das vítimas, após EMPREGAREM EXTREMA VIOLÊNCIA CONTRA OS FUNCIONÁRIOS DA MINERADORA, faz-se necessário apurar a autoria do delito, considerado de NATUREZA GRAVE já que PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA EM DESFAVOR DAS VÍTIMAS.

Posteriormente, o Juiz da 4ª Vara Criminal declinou de competência para a 1ª Vara Criminal da comarca de Várzea Grande, por ter as provas colhidas indicado a suposta prática de crime doloso contra a vida (e-STJ fls. 115/117).

Analisando o pedido defensivo suscitado quando da impetração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus, assim se pronunciou a Corte de origem (e-STJ fls. 235/236):

Alegação de incompetência do Juízo da 4ª Vara Criminal de Várzea Grande:

No mesmo sentido, o fato de a providência jurisdicional de interceptação ter sido levada a cabo pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Várzea Grande/MT, não implica na nulidade da decisão proferida, tendo em vista que a mesma se deu no bojo do inquérito policial, quando ainda não era possível prever com absoluta certeza o futuro juízo competente, havendo posterior declínio de competência.

Além disso, em decisão cuja cópia foi encartada às fls. 68/69, o magistrado Abel Balbino Guimarães esclareceu a respeito da competência jurisdicional no presente caso em decisão que peço para transcrever:

[...]

Sobre o tema, este E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já decidiu:

"[...] Se à época das investigações preliminares os autos tramitavam perante a Vara até então competente, e, neste momento, se buscava averiguar crimes afetos à sua jurisdição, não há falar-se em incompetência do Juízo que autoriza medidas cautelares precedentes, mormente se e quando do desenrolar das diligências se coletam indícios e provas atinentes a supostas condutas recriminadas de competência de outra Vara, para onde são encaminhados os autos".

[...]

Conforme se verifica, restou esclarecido e justificado o motivo pelo qual o ato decisório foi praticado pelo magistrado titular da 4ª Vara Criminal da comarca de Várzea Grande, assim como restou fixada a competência do magistrado titular da 5ª Vara Criminal, na condição de juiz substituto legal da 6ª Vara criminal, para presidir o feito.

Necessário se faz analisar, para fins de estabelecer-se o Juízo competente para a decretação de interceptação das comunicações telefônicas, se à época da decretação, já existiam elementos suficientes afim de estabelecer, com juízo de certeza, o Juízo competente, pois, acaso constatado, com veemência, o Juízo com competência para a ação penal, inviável a decretação da medida cautelar por Juiz diverso, não incidindo, pois, a denominada "teoria do Juízo aparente" (RHC n. 46.084, de minha relatoria, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, Dje 20/4/2016).

Contudo, verifico não ser este o caso dos autos.

No caso, conforme constato da análise da decisão que decretou a medida cautelar (e-STJ fls. 97/103) e do acórdão recorrido (e-STJ fls. 222/241), à época da decretação da interceptação das comunicações telefônicas, haviam fundadas dúvidas quanto ao suposto crime perpetrado pelo recorrente, se tratava-se de delito de roubo majorado ou homicídio tentado, tanto que, tão somente após as diligências investigatórias e de posse dos elementos colhidos com a interceptação telefônica, verificou-se tratar de infração dolosa contra a vida, ocasião em que o Magistrado da 4ª Vara Criminal da comarca de Várzea Grande declinou de competência para o Juiz da 1ª Vara Criminal daquela comarca, por ser este o Juízo competente para o processo e futuro julgamento de crimes dolosos contra a vida naquela comarca.

Assim, a despeito da existência de elementos a indicar a ocorrência de suposto crime doloso contra a vida, haviam também, igualmente, provas a indicar que tratava-se de crime contra o patrimônio, situação que, por si só, justificava a competência do Juízo da 4ª Vara Criminal para a decretação das medidas cautelares solicitadas pelo Delegado de Polícia à época, eis que este seria o competente para o processo e julgamento da ação cujo objeto era a apuração de um crime de roubo majorado.

O fato de ter sido, posteriormente à colheita de elementos durante a realização da interceptação telefônica, constatado tratar-se de crime doloso contra a vida, com a consequente remessa ao Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Várzea Grande da ação penal, não invalida os elementos probatórios colhidos pelo Juiz da 4ª Vara Criminal daquela comarca.

Isso porque, a regra do art. 1º da Lei n.º 9.296/96 deve ser interpretada de maneira ponderada, de forma que não é ilegal o deferimento de autorização para interceptação telefônica por Juízo diverso daquele que veio a julgar a ação penal, quando concedida ainda no curso das investigações criminais, e, quando existentes dúvidas quanto à infração penal perpetrada pelos investigados, incidindo, pois, a teoria do juízo aparente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tanto que a jurisprudência desta eg. Corte é firme no sentido de que a declinação de competência não possui o condão de invalidar a interceptação telefônica anteriormente determinada por Juízo que até então era competente para o processamento do feito.

Acerca do tema, destaco os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA. JUÍZO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DIVERSO DO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

4. "A declinação da competência não possui o condão de invalidar a decisão de Juízo acerca da interceptação telefônica, que inicialmente se tinha por competente" (HC 241.037/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 9/10/2012).

[...]

7. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 261.664/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 30/9/2015, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELA JUSTIÇA ESTADUAL NO INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO FEDERAL, APÓS INDÍCIOS DA INTERCIONALIDADE. INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Posterior declinação de competência do Juízo Estadual para o Juízo Federal não tem o condão de, por si só, invalidar interceptação telefônica deferida, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais, por Autoridade Judicial competente até então. Precedentes do STF e do STJ.

2. Recurso desprovido" (RHC n. 39.626/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 14/4/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO-INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A posterior declinação de competência de um Juízo para outro não tem o condão de, por si só, invalidar a prova colhida mediante interceptação telefônica, deferida por Autoridade Judicial competente até então, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais.

2. Ordem denegada" (HC n. 60.320/SE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 11/4/2012, grifei).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CONTINUIDADE DELITIVA. 1. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. 2. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. INCOATIVA NÃO DECLINOU A NORMA DE COMPETÊNCIA DA OUTRA VARA CRIMINAL. POSTERIOR VERIFICAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. 3. PRIMEVA VARA CRIMINAL QUE FIGURAVA COMO A COMPETENTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. APLICABILIDADE. 4. IMPUGNAÇÃO DA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. POSTERIOR MENÇÃO NAS RAZÕES DE APELO. 5. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PERÍCIA REQUERIDA PELA DEFESA. PLEITO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. PRESCINDIBILIDADE DE SUA FEITURA. MATERIALIDADE COMPROVADA E AUTORIA CONFIRMADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. 6. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. MENOR EXPOSIÇÃO DOS INFANTES. FORMULAÇÃO DE QUESITOS PELA DEFESA. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. POSSIBILIDADE. 7. PARTICIPAÇÃO DEFENSIVA. INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE REFEITURA DO ATO. DESPICIENDA. ÉDITO CONDENATÓRIO. AMPARO EM OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. 8. INVERSÃO DA ORDEM. APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS MINISTERIAL E DEFENSIVA. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. ARGUMENTOS OBTIDOS DA DENÚNCIA E DAS ALEGAÇÕES DO PARQUET. NOVÉIS DOCUMENTOS OU MENÇÕES. NÃO EXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA PARA A FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. NÃO OCORRÊNCIA. 9. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 10. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A exordial acusatória não mencionou a legislação pertinente ao rol dos assuntos de competência da outra vara criminal da comarca, conforme disposto na resolução do Tribunal estadual, somente se verificando a dada competência no curso da instrução criminal, o que ensejou o subsequente encaminhamento do processo para o devido juízo, que aceitou a incumbência e somente continuou o processamento do feito a partir do ponto em que se encontrava.

3. Na espécie, inexistente flagrante ilegalidade, pois, não obstante a declinação da competência em já adiantada fase processual, é de ver que, ao tempo do oferecimento da incoativa, a vara primeva figurava como o juízo aparentemente competente, em especial diante da ausência de qualquer menção diversa, inexistindo falar em automática invalidação de tudo o que fora produzido nos autos, devendo ser, excepcionalmente, aplicada na hipótese a teoria do juízo aparente. Precedentes.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 212.366/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/4/2014 – grifo nosso)

E, do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. OPERAÇÃO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CABIMENTO. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. DEFERIMENTO DE MEDIDA INVESTIGATIVA. POSTERIOR DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VALIDADE. JUÍZO APARENTE. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional, sob pena de desvirtuamento das regras e prazos processuais, peremptoriamente previstos em lei. 2. É possível a prorrogação do prazo de autorização para interceptação telefônica, ainda que sucessivamente, especialmente quando, em razão do número de fatos e investigados, o caso seja dotado de complexidade que demande uma investigação diferenciada, profícua e contínua. 3. Segundo a teoria do juízo aparente, não há nulidade na medida investigativa deferida por magistrado que, posteriormente, vem a declinar da competência por motivo superveniente e desconhecido à época da autorização judicial. 4. Caracteriza-se indevida supressão de instância o enfrentamento de argumento não analisado pela instância a quo. 5. Habeas corpus não conhecido, revogando-se a liminar anteriormente deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 120027, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 17-02-2016 PUBLIC 18-02-2016)

Portanto, não verifico ilicitude nas provas obtidas pela determinação de medida cautelar de interceptação telefônica pelo Juiz da 4ª Vara Criminal da comarca de Várzea Grande.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0038930-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 45.567 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103175420128110002 00344209720138110000 034420972013811 103175420128110002
344209720138110000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO MASSARU TAKAHASHI
ADVOGADO	: EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: GELFE RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU	: JOÃO PAULO PEREIRA
CORRÉU	: AILSON DIAS DA PAZ
CORRÉU	: ANDRÉ DE SOUZA NEVES
CORRÉU	: JOSINEI MOREIRA DE ARAÚJO
CORRÉU	: JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS
CORRÉU	: FILADELFO DOS REIS DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.